



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 105.912/16

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Resolução nº 295, de 23 de julho de 2015, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo. Regulamentação da “Justiça de Paz” no Estado de São Paulo. 1. Inconstitucionalidade formal. Violação à reserva de lei e à iniciativa legislativa reservada do Tribunal de Justiça para dispor sobre a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos juízos que lhe forem vinculados (artigos 5º, 70, inciso II, e 89, da Constituição Paulista); 2. Provimento do cargo e expressão “de forma gratuita” constante no artigo 5º da Resolução. Inconstitucionalidade material. Ofensa ao artigo 89 da Constituição Paulista, que prevê que os juízes de paz serão eleitos e remunerados.

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inciso IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inciso VI, e no art. 90, inciso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (PGJ nº 105.912/16, que segue como anexo), vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da Resolução nº 295, de 23 de julho de 2015, assim como, por arrastamento, das Resoluções nº 26/97, nº 17/99, nº 162/04, nº 233/06, nº 259/07 e nº 267/08, todas da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, pelos fundamentos expostos a seguir:

1. DOS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Resolução nº 295, de 23 de julho de 2015, da Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo possui a seguinte redação, *verbis*:

“(…)

Artigo 1º- Os cidadãos interessados em exercer a função de Juiz de Casamentos, Titular e Suplente, deverão inscrever-se mediante requerimento dirigido ao Titular da Pasta, protocolizado no Setor de Justiça da Coordenação Geral de Apoio aos Programas de Defesa da Cidadania, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Parágrafo único. Os requerimentos serão recebidos após a convocação para preenchimento das vagas, mediante Edital.

Artigo 2º- O candidato à vaga para Juiz de Casamento, Titular e Suplente, deverá comprovar que está apto a ocupar a pretendida vaga, na seguinte conformidade:

- I- Apresentar comprovante de escolaridade, de preferência, em curso superior, especialmente em Direito;
- II- Ser maior de 21 anos e apresentar documentos pessoais (Cédula de Identidade –



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares; carteiras expedidas pelos Órgãos Fiscalizadores de Exercício Profissional; Ordens, Conselhos, etc; passaporte brasileiro; carteira nacional de habilitação/ CNH; somente o modelo com foto, obedecido o período de validade; e Cadastro de Pessoa Física - CPF);

- III- Apresentar Curriculum Vitae;
- IV- Estar quite com as obrigações eleitorais;
- V- Estar quite com as obrigações do Serviço Militar, para os candidatos do sexo masculino;
- VI- Apresentar abono de conduta, por meio de três declarações de agentes públicos locais;
- VII- Demonstrar que não possui parentesco com Oficial, Oficial Substituto, Escreventes e demais Serventuários do Cartório para o qual está se inscrevendo;
- VIII- Demonstrar qual a vaga disponível de seu interesse;
- IX- Apresentar atestado de antecedentes criminais;
- X- Comprovar que reside no Município e/ou Distrito da vaga pretendida.

Parágrafo único – A inscrição será requerida pessoalmente pelo candidato, para uma única vaga, na qual declarará de próprio punho a inexistência de impedimentos para seu exercício.

Artigo 3º- As vagas a serem preenchidas serão disponibilizadas ao público mediante Edital, publicado pelo Titular da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, após comunicação da disponibilidade da vaga.

Artigo 4º- A análise das inscrições, quanto ao cumprimento dos requisitos do artigo 2º, ficará a cargo do Setor de Justiça da Coordenação Geral de Apoio aos Programas de Defesa da Cidadania, nos termos da competência prevista no artigo 32, inciso VIII, do Decreto Estadual nº 59.101/2013.

Parágrafo único – O Setor de Justiça da Coordenação Geral de Apoio aos Programas de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Defesa da Cidadania, após proceder a análise da documentação e se manifestar quanto à vacância pretendida pelo candidato, submeterá ao Titular da Pasta para sua decisão e posterior investidura do cargo selecionado.

Artigo 5º- Os Juízes de Casamentos deverão celebrar os casamentos **de forma gratuita**, com publicidade e impessoalidade, nos termos da legislação vigente, considerando que seu exercício é de natureza relevante à sociedade.

Parágrafo único – Compete ao Juiz de Casamentos e, no impedimento deste, a seu Suplente, celebrar o casamento civil.

Artigo 6º - Ficam revogadas as Resoluções SJDC.

(...)”. – **grifo nosso**.

O ato normativo acima descrito é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional, como será demonstrado a seguir.

2. O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

A Resolução nº 295, de 23 de julho de 2015, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo é incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Estadual, *verbis*:

“(…)

Artigo 5º- São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(…)

Artigo 70- Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, por deliberação de seu Órgão Especial, propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

(…)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II- a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, incluindo o Tribunal de Justiça Militar;

(...)

SEÇÃO X

Da Justiça de Paz

Artigo 89- A Justiça de Paz compõe-se de cidadãos remunerados, eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos, e tem competência para, na forma da lei, celebrar casamento, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

(...)"

Com efeito, ao regulamentar a “Justiça de Paz” no Estado de São Paulo, dispondo sobre a seleção dos juízes de paz, suas atribuições e remuneração, a Resolução nº 295/2015 da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo adentrou em tema reservado à lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 70, II, e 89 da Constituição do Estado de São Paulo (que reproduzem os artigos 96, II, b, e 98, II, da Constituição Federal).

Outrossim, ao prever a gratuidade no exercício das funções dos juízes de paz, bem como que serão investidos nos cargos por decisão do Secretário da Justiça e da Defesa a Cidadania, violou-se frontalmente o disposto no art. 89 da Constituição Paulista, o qual prevê remuneração e eleição para a investidura no cargo.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ressalte-se, inicialmente, que a Procuradoria Geral da República já ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, ainda em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, em razão da inércia para efetiva criação e implementação da Justiça de Paz, inclusive no Estado de São Paulo (fls. 248/278). Assim, desnecessária a formulação de idêntico pedido perante este E. Tribunal de Justiça.

3.1. Da violação aos Princípios da Reserva Legal e da Separação de Poderes: matéria sujeita à regulamentação por meio de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado.

A Justiça de Paz, caracterizada por ser um juizado eletivo e conciliatório, sem caráter jurisdicional, não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, tendo existido ao longo do Império e sido mencionada pelas Constituições de 1934, 1946 e 1967 (DA SILVA, José Afonso. “Curso de Direito Constitucional Positivo”. Ed. Malheiros: 2011, São Paulo, pp. 583 e 584).

Na ordem constitucional de 1988, foi prevista pelo artigo 98, inciso II, da Constituição Federal (reproduzido pelo artigo 89 da Constituição Paulista), que prevê a criação pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados da *“justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Aludido dispositivo deve ser interpretado em consonância com o artigo 96, II, b, da Constituição Federal (reproduzido pelo artigo 70, II, da Constituição Paulista), o qual dispõe sobre a iniciativa legislativa reservada do Tribunal de Justiça para disciplina da *“criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes”*.

Com efeito, a Justiça de Paz integra a estrutura do Poder Judiciário, qualificando-se como uma magistratura especial, temporária e eletiva, com competências de caráter judiciário, como as atividades conciliatórias, sem, contudo poder exercer atividades jurisdicionais.

Nesse sentido, decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em casos análogos, *verbis*:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual 10.180, de 19 de junho de 1990, de Minas Gerais. 2. Custas judiciais cobradas pelo Oficial do Registro Civil e recolhidas à disposição do Juiz de Paz. 3. **Inconstitucionalidade formal. Ocorrência. Competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para propositura da lei. Projeto de Lei proposto pelo Governador do Estado.** 4. Os juízes de paz, na qualidade de agentes públicos, ocupam cargo cuja remuneração deve ocorrer com base em valor fixo e predeterminado, e não por participação no que é recolhido aos cofres público. Além disso, **os juízes de paz integram o Poder Judiciário** e a eles se impõe a vedação prevista no art. 95, parágrafo único, II, da Constituição, a qual proíbe a percepção,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

a qualquer título ou pretexto, de custas ou participação em processo pelos membros do Judiciário. Inconstitucionalidade material. 5. Inconstitucionalidade da expressão “recolhidas à disposição do Juiz de Paz”. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF; Pleno; ADI 954/MG; Min. Rel. Gilmar Mendes; D.J. 24/02/2011) – **grifo nosso.**

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZES DE PAZ: REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. NORMAS LEGAIS RESULTANTES DE EMENDA PARLAMENTAR: USURPAÇÃO DE INICIATIVA. PODER JUDICIÁRIO: AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA; AUMENTO DE DESPESA. Normas ínsitas nos artigos 48 e 49 da Lei Complementar n. 90, de 1 de julho de 1993, do Estado de Santa Catarina. Ofensa aos artigos 2 e 96, inciso II, alínea "b", assim como ao art. 63, inciso II, combinado com o art. 25 e o art. 169, parágrafo único e seus incisos, da "Lex Fundamental". A Constituição Federal preconiza que compete privativamente ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169, a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

os dos juízos que lhes forem vinculados (art. 96, inciso II, alínea "b"). A remuneração dos Juízes de Paz somente pode ser fixada em lei de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça do Estado. A regra constitucional insculpida no art. 98 e seu inciso II, segundo a qual a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão a justiça de paz, remunerada, não prescinde do ditame relativo a competência exclusiva enunciada no mencionado art. 96, inciso II, alínea "b". As disposições que atribuem remuneração aos Juízes de Paz, decorrentes de emenda parlamentar ao projeto original, de iniciativa do Tribunal de Justiça estadual, são incompatíveis com as regras dos artigos 2. e 96, II, alínea "b", da Constituição Federal, eis que eivadas de vício de inconstitucionalidade formal, além de violarem, pela imposição de aumento da despesa, o princípio da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 48 e 49 da Lei Complementar n. 90, de 1 de julho de 1993, do Estado de Santa Catarina." (STF; Pleno; ADI 1051/SC; Min. Rel. Maurício Corrêa; D.J. 02/08/1995) – grifo nosso.

Destarte, a Resolução n° 295, de 23 de julho de 2015, da Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, ao regulamentar a "Justiça de Paz" está eivada de vício de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

inconstitucionalidade formal, por adentrar em tema reservado à lei de iniciativa do Tribunal de Justiça local.

3.2. Da inconstitucionalidade material: forma de provimento e gratuidade da função.

Não bastasse, a Resolução disciplina a forma de investidura na função. Estabelece, como visto, os requisitos para se candidatar à vaga (artigos 2º), cuja inscrição será examinada pelo Setor de Justiça da Coordenação Geral de Apoio aos Programas de Defesa da Cidadania (artigo 4º) e, finalmente, dispõe que a investidura do candidato selecionado será efetivada por decisão do titular da Pasta (artigo 4º, parágrafo único).

Totalmente diverso é o mandamento constitucional que prevê que os juízes de paz serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, para mandato de quatro anos.

Aliás, o E. Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a “Lei estadual que disciplina os procedimentos necessários à realização das eleições para implementação da justiça de paz [art. 98, II, da CB/88] não invade, em ofensa ao princípio federativo, a competência da União para legislar sobre direito eleitoral (art. 22, I, da CB/88)” (STF; Pleno; ADI 2938/MG; Min. Rel. Eros Grau; D.J. 09/09/2005).

Ademais, a expressão “de forma gratuita” constante no artigo 5º da aludida Resolução também é materialmente inconstitucional, por violar o mesmo o artigo 89 da Constituição do Estado de São Paulo, que prevê a remuneração dos juízes de paz.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A propósito, o E. STF, em casos análogos a este, já teve a oportunidade de assentar que a remuneração dos juízes de paz deve se dar pelo regime de subsídio, em atendimento ao art. 95, III, da CF/88, e somente pode ser fixada por lei de iniciativa reservada do Tribunal de Justiça do Estado (ADI 1.051, Min. Rel. Maurício Côrrea, D.J. 02/08/1995; ADI 954; Min. Rel. Gilmar Mendes, D.J. 24/02/2011; RE 480328/DF, Min. Rel. Marco Aurélio, D.J. 02/06/2009).

Dessa forma, o procedimento para investidura na função e a expressão “de forma gratuita” constante no artigo 5º da Resolução nº 295, de 23 de julho de 2015, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo não se coadunam com o artigo 89 da Constituição Paulista.

IV. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO

Para finalizar, importa dizer que, acolhido o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade, serão automaticamente restauradas as Resoluções nº 26/97, nº 17/99, nº 162/04, nº 233/06, nº 259/07 e nº 267/08, as três últimas expressamente revogadas pelo art. 6º, da Resolução nº 406/94.

Estas resoluções também disciplinam a matéria impugnada na presente ação e que, pelos mesmos fundamentos acima indicados, devem ser declaradas inconstitucionais por arrastamento.

Neste passo, cumpre lembrar que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é possível sempre que: a) o reconhecimento da inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal torna despidos de eficácia e utilidade outros preceitos do mesmo diploma, ainda que não tenham sido impugnados; b) nos casos em que o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

efeito repristinatório restabelece dispositivos já revogados pela lei viciada que ostentem o mesmo vício; c) quando há na lei dispositivos que não foram impugnados, mas guardam direta relação com aqueles cuja inconstitucionalidade é reconhecida.

Torna-se, portanto, necessário que se reconheça sua inconstitucionalidade por arrastamento ou atração, sob pena de se instaurar situação mais gravosa que aquela que se busca combater.

A respeito da inconstitucionalidade por arrastamento, tem-se que:

"(...) se em determinado processo de controle concentrado de constitucionalidade for julgada inconstitucional a norma principal, em futuro processo, outra norma dependente daquela que foi declarada inconstitucional em processo anterior - tendo em vista a relação de instrumentalidade que entre elas existe - também estará eivada pelo vício da inconstitucionalidade 'conseqüente', ou por 'arrastamento' ou por 'atração'" (Pedro Lenza, "Direito Constitucional Esquematizado", Saraiva, 13ª Edição, p. 208).

Segundo precedentes do Pretório Excelso, é perfeitamente possível a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento (ADI 1.144-RS, Rel. Min. Eros Grau, DJU 08-09-2006, p. 16; ADI 3.645-PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 01-09-2006, p. 16; ADI-QO 2.982-CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, LexSTF, 26/105; ADI 2.895-AL, Rel. Min. Carlos Velloso, RTJ 194/533; ADI 2.578-MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 09-06-2005, p. 4).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Restabelecidos os efeitos da lei revogada, dá-se o que se chama de efeito indesejado, já havendo assentado o Supremo Tribunal Federal que:

"A reentrada em vigor da norma revogada nem sempre é vantajosa. O efeito repristinatório produzido pela decisão do Supremo, em via de ação direta, pode dar origem ao problema da legitimidade da norma revivida. De fato, a norma reentrante pode padecer de inconstitucionalidade ainda mais grave que a do ato nulificado. Previne-se o problema com o estudo apurado das eventuais conseqüências que a decisão judicial haverá de produzir. O estudo deve ser levado a termo por ocasião da propositura, pelos legitimados ativos, de ação direta de inconstitucionalidade. Detectada a manifestação de eventual eficácia repristinatória indesejada, cumpre requerer igualmente, já na inicial da ação direta, a declaração da inconstitucionalidade, e, desde que possível, a do ato normativo ressuscitado" (STF, ADI-MC 2.621-DF, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2002).

Nesse contexto, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento das Resoluções nº 26/97, nº 17/99, nº 162/04, nº 233/06, nº 259/07 e nº 267/08 é medida de rigor, pois referidas normas apresentam o mesmo vício que macula o ato normativo que figura como objeto principal desta ação direta de inconstitucionalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação direta, a fim de que seja, ao final, julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Resolução nº 295, de 23 de julho de 2015, assim como, por arrastamento, das Resoluções nº 26/97, nº 17/99, nº 162/04, nº 233/06, nº 259/07 e nº 267/08, todas da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo.

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre o ato normativo impugnado.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que,

Aguarda-se deferimento.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

groj/ef/ts



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado n. 105.912/16

Interessado: Bruno Trindade Nogueira

Objeto: representação para controle de constitucionalidade da Resolução n° 295, de 23 de julho de 2015, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo.

1. Promova-se a distribuição de ação direta de inconstitucionalidade, instruída com o protocolado incluso, em face da Resolução n° 295, de 23 de julho de 2015, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo.
2. Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

groj/ef